



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

CNPJ: n.º 07.000.268/0001-72

Rodovia BR 222 – KM 04 Av. Santa Luzia, s/s – Parque das Nações

LEI MUNICIPAL Nº 392, DE 05 DE JULHO DE 2012

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 284, de 21 de dezembro de 2007 e dispõe outras providências.

O Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal de Açailândia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, inciso I do artigo 2º, artigo 3º, parágrafo único do artigo 4º, artigos 7º, 8º e §1º, artigo 10 e § 1º, artigos 12, 13, 14 e 15, incisos I e III, artigos 16, 17, 18 e parágrafo 4º e artigo 19 e parágrafos 4º, 5º e 8º, incisos I e II do artigo 20, artigo 21, § 1º, § 1º do artigo 22, incisos I, II e III e parágrafos 2º e 3º do artigo 23, artigo 24, incisos I, II e III do artigo 25, artigos 28, 30, 40, 41, 42, 50 e parágrafos 2º e 3º do artigo 52, todos da Lei Municipal n.º 284, de 21 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurando às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e na Lei Complementar n.º 128 de 14 de dezembro de 2008, no âmbito do município”. (NR)

“Art. 2º.

I – aos benefícios fiscais dispensados às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; (NR)

.....

“Art. 3º. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei poderá ser gerido por um Comitê Gestor Municipal regulado por Decreto, com as seguintes competências”. (NR)

.....

“Art. 4º.

Parágrafo Único. A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger todas as taxas referentes à abertura de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

CNPJ: n.º 07.000.268/0001-72

Rodovia BR 222 – KM 04 Av. Santa Luzia, s/s – Parque das Nações

contemplando as taxas relacionadas à Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, Saúde e outros aspectos”. (NR)

“Art. 7º. A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, taxas, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte e por microempreendedores individuais ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, pelo período de ocorrência dos respectivos fatos geradores”. (NR)

.....

“Art. 8º. A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público, que não tragam risco ao meio ambiente e que não contenham entre outros”. (NR)

.....

“Art. 10. A Renovação Anual de Alvará de Licença e Funcionamento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais enquadrados nesta Lei será realizado de forma automática mediante o pagamento da Taxa Anual de Licença e Funcionamento com desconto de 50% (cinquenta por cento) até a data de vencimento, não sendo necessária a apresentação de documentação acessória ou requerimento, salvo quando houver mudança da denominação social, quadro societário, atividade e/ou endereço.

§ 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida”. (NR)

.....



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

CNPJ: n.º 07.000.268/0001-72

Rodovia BR 222 – KM 04 Av. Santa Luzia, s/s – Parque das Nações

“Art. 12. A Sala do Empreendedor terá como missão o fomento do desenvolvimento do município através do fortalecimento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, sediados no município, por meio de um programa integrado e efetivo do poder público para diminuição dos trâmites burocráticos no atendimento ao munícipe empreendedor e aos micro e pequenos empresários”. (NR)

“Art. 13. A Sala do Empreendedor disponibilizará para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais os seguintes serviços”. (NR)

.....

“Art. 14. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais objetivando:” (NR)

.....

“Art. 15. Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

I – instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as microempresas, as pequenas empresas e os microempreendedores individuais sediados localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de convites de licitação e auferir a participação dos mesmos nos campos municipais”;

.....

“III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para que adéquem os seus processos produtivos”. (NR)

.....

“Art. 16. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais”. (NR)

“Art. 17. Exigir-se-á da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, para habilitação em quaisquer licitações do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

CNPJ: n.º 07.000.268/0001-72

Rodovia BR 222 – KM 04 Av. Santa Luzia, s/s – Parque das Nações

município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte”: (NR)

.....

“Art. 18. Nas licitações do município, as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

.....

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação”. (NR)

“Art. 19. As entidades contratantes poderão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa, de empresa de pequeno porte ou de microempreendedor individual, sob pena de desclassificação.

.....

§ 4º. As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais a serem subcontratados deverão estar indicados e qualificados nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

§ 5º. No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais subcontratados, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, se aplicando o prazo para regularização previsto no art. 18;

.....

§ 8º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal serão destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais subcontratados”. (NR)

.....

“Art. 20.

I – microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

CNPJ: n.º 07.000.268/0001-72

Rodovia BR 222 – KM 04 Av. Santa Luzia, s/s – Parque das Nações

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”. (NR)

“Art. 21. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal poderá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas, das empresas de pequeno porte ou dos microempreendedores individuais na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*”. (NR)

.....

“Art. 22.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sejam até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço”. (NR)

“Art. 23.

I – a microempresa, empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 22 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

.....



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

CNPJ: n.º 07.000.268/0001-72

Rodovia BR 222 – KM 04 Av. Santa Luzia, s/s – Parque das Nações

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa, empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo”. (NR)

.....

“Art. 24. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”. NR

“Art. 25.

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, exceto quando se tratar de incentivo à inovação tecnológica ou de serviços de informática;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”. (NR)

.....

“Art. 28. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME, EPP e MEI se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06, devendo ser exigido das MPE's, declaração sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para qualificação como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da mesma Lei Complementar”.(NR)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

CNPJ: n.º 07.000.268/0001-72

Rodovia BR 222 – KM 04 Av. Santa Luzia, s/s – Parque das Nações

“Art. 30. A Administração Pública Municipal poderá definir meta anual de participação das microempresas, pequenas empresas e empreendedores individuais nas compras do município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento”. (NR)

“Art.40. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais”. (NR)

“Art. 41. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, sindicatos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais do Município, por meio do órgão facilitador”. (NR)

.....

“Art. 42. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006”. (NR)

“Art. 50. Fica instituído o dia 18 de outubro, como o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Empreendedorismo”, que será comemorado em cada ano, cabendo ao Comitê Gestor promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas as MPE's”. (NR)

“Art. 52.

.....

§ 2º. No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, o tomador do serviço deverá reter o montante do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

CNPJ: n.º 07.000.268/0001-72

Rodovia BR 222 – KM 04 Av. Santa Luzia, s/s – Parque das Nações

correspondente na forma da legislação do município, que será abatido do valor a ser recolhido para a União.

§ 3º Ficam mantidos todos os procedimentos de cadastro e fiscalização do Município, tais como emissão e controle de notas fiscais, sendo que a baixa do ISSQN pago pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais se dará mediante apresentação do DAS – Documento de Arrecadação do Simples ou DAM – Documento de Arrecadação Municipal, sendo, neste último caso, aplicável a legislação tributária local”. (NR)

Art. 2º. O capítulo IV da Lei Municipal nº 284, de 21 de dezembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo IV
Da Sala do Empreendedor”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos cinco (05) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012).


ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Certifico que o presente ato foi afixado no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Açailândia-MA, na forma do art. 12, S.º 1º, da Lei Orgânica. Açailândia-MA, 05/07/12

ILCRA LEAL RAMOS
Auxiliar Administrativo - Mat. nº 08210